



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987364 - SP (2025/0079528-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : EDER BAGNOLLI FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da ordem de *habeas corpus*, por se tratar de mera reiteração de pedido anteriormente apreciado no HC 933.732/SP, conexo a este.

2. O agravante sustenta distinção entre os pedidos, alegando que o *habeas corpus* anterior atacava acórdão que negou provimento à apelação, enquanto o presente combate acórdão que negou provimento a agravo interno em revisão criminal. Requer o conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com consequente fixação do regime aberto, alegando ilegalidade na dosimetria da pena por *bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se há reiteração de pedido já apreciado no *habeas corpus* anterior (HC 933.732/SP), a impedir o conhecimento da nova impetração; (ii) verificar se houve *bis in idem* na dosimetria da pena, com indevido afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ afasta o conhecimento de *habeas corpus* que configure mera reiteração de pedido anteriormente apreciado, mesmo que por decisões formalmente distintas, quando se referem à mesma condenação e reproduzam os mesmos fundamentos jurídicos.

5. O argumento de distinção entre o acórdão atacado nesta impetração e o do *HC* anterior não se sustenta, pois ambos tratam da mesma condenação (Processo n. 1501141-46.2022.8.26.0539).

6. Inexiste *bis in idem* na dosimetria da pena, pois a negativa do tráfico privilegiado não se fundamentou exclusivamente na quantidade de droga, mas na existência de elementos que indicam intensa dedicação à atividade criminosa e possível vínculo com organização criminosa.

7. Precedente do STJ (AgRg no AREsp n. 2.668.740/SC) reconhece a legalidade do afastamento da minorante quando há provas da dedicação à traficância, afastando a alegação de *bis in idem*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior impede o conhecimento de nova impetração, ainda que o acórdão impugnado formalmente seja distinto, desde que se refira à mesma condenação.

A negativa da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é legítima quando fundamentada na dedicação do réu à atividade criminosa ou em indícios de vínculo com organização criminosa, não configurando *bis in idem*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987364 - SP (2025/0079528-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : EDER BAGNOLLI FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da ordem de *habeas corpus*, por se tratar de mera reiteração de pedido anteriormente apreciado no HC 933.732/SP, conexo a este.

2. O agravante sustenta distinção entre os pedidos, alegando que o *habeas corpus* anterior atacava acórdão que negou provimento à apelação, enquanto o presente combate acórdão que negou provimento a agravo interno em revisão criminal. Requer o conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com consequente fixação do regime aberto, alegando ilegalidade na dosimetria da pena por *bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se há reiteração de pedido já apreciado no *habeas corpus* anterior (HC 933.732/SP), a impedir o conhecimento da nova impetração; (ii) verificar se houve *bis in idem* na dosimetria da pena, com indevido afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ afasta o conhecimento de *habeas corpus* que configure mera reiteração de pedido anteriormente apreciado, mesmo que por decisões formalmente distintas, quando se referem à mesma condenação e reproduzam os mesmos fundamentos jurídicos.

5. O argumento de distinção entre o acórdão atacado nesta impetração e o do *HC* anterior não se sustenta, pois ambos tratam da mesma condenação (Processo n. 1501141-46.2022.8.26.0539).

6. Inexiste *bis in idem* na dosimetria da pena, pois a negativa do tráfico privilegiado não se fundamentou exclusivamente na quantidade de droga, mas na existência de elementos que indicam intensa dedicação à atividade criminosa e possível vínculo com organização criminosa.

7. Precedente do STJ (AgRg no AREsp n. 2.668.740/SC) reconhece a legalidade do afastamento da minorante quando há provas da dedicação à traficância, afastando a alegação de *bis in idem*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior impede o conhecimento de nova impetração, ainda que o acórdão impugnado formalmente seja distinto, desde que se refira à mesma condenação.

A negativa da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é legítima quando fundamentada na dedicação do réu à atividade criminosa ou em indícios de vínculo com organização criminosa, não configurando *bis in idem*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDER BAGNOLLI FERREIRA contra decisão de fls. 112-114, que não conheceu da ordem de *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão não merece prevalecer, pois não se trata a presente pretensão de mera reiteração daquela analisada no *HC* 933.732/SP, pois este combatia acórdão que negou provimento a recurso de apelação, enquanto o deste feito impugna acórdão que negou provimento a agravo interno em revisão criminal, sendo, portanto, diversas.

Alega, ainda, que houve constrangimento ilegal decorrente de indevido *bis in idem*, uma vez que a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada apenas com base na quantidade de drogas, configurando de forma inequívoca o proibido *bis in idem*.

Destaca que a vultosa quantidade de maconha apreendida foi utilizada para negar a causa especial de diminuição de pena, o que, segundo a defesa, não se sustenta, pois não há evidências concretas de envolvimento com organizações criminosas ou habitualidade delitiva.

Requer o provimento do agravo regimental para que o *habeas corpus* seja conhecido e encaminhado à Quinta Turma do STJ, a fim de que seja aplicada a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu grau máximo, com a consequente fixação do regime aberto, em respeito ao art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, bem como às Súmulas ns. 718 e 719/STF.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fl. 113):

[...] a pretensão aqui trazida foi previamente analisada no HC 933.732/SP, conexo a este, tratando-se o presente *mandamus* de mera reiteração, inviabilizando-se, assim, o seu conhecimento.

Ademais, "[a] alegação de *bis in idem* na dosimetria da pena não se sustenta, pois a negativa ao tráfico privilegiado baseou-se em evidências de dedicação à atividade criminosa" (AgRg no AREsp n. 2.668.740/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025), como ocorreu no *writ* anterior (HC 933.732/SP).

Prejudicado, assim, o pedido consequente: alteração do regime prisional.

Diante do exposto, não conheço da ordem de *habeas corpus*. [...]

Como se vê, irrelevante a alegação aqui trazida, segundo a qual, "não se trata a presente pretensão de mera reiteração daquela analisada no HC 933.732/SP, pois este combatia acórdão que negou provimento a recurso de apelação, enquanto o deste feito impugna acórdão que negou provimento a agravo interno em revisão criminal, sendo, portanto, diversas", haja vista tratar-se da mesma condenação (Processo n. 1501141-46.2022.8.26.0539).

Por fim, "a vultosa quantidade de maconha apreendida" não foi utilizada para negar a causa especial de diminuição de pena, mas sim, de acordo com o extraído do aresto impugnado, "aponta para a participação em organização criminosa e intensa dedicação do réu à atividade criminosa. De fato, somente organizações criminosas possuem tamanha quantidade de droga" (fl. 44), inviabilizando, por consequência, a incidência do benefício pleiteado.

"A alegação de *bis in idem* na dosimetria da pena não se sustenta, pois a negativa ao tráfico privilegiado baseou-se em evidências de dedicação à atividade criminosa" (AgRg no AREsp n. 2.668.740/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0079528-3

AgRg no
HC 987.364 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15011414620228260539 22363061320248260000 22495482022

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDER BAGNOLLI FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDER BAGNOLLI FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615155831:117416@

2025/0079528-3 - HC 987364 Petição : 2025/0049228-8 (AgRg)